MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	16707.004161/2003-14
Recurso nº.	:	140.165
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente	:	TEÓFILO CESAR RIBEIRO
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de	:	18 de março de 2005
Acórdão nº.	:	104-20.570

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA – OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEÓFILO CESAR RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Processo nº. : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.570

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.570

Recurso nº. : 140.165
Recorrente : TEOFILO CESAR RIBEIRO

RELATÓRIO

TEÓFILO CESAR RIBEIRO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 106.503.004-59, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 10/12, prolatada pela DRJ/RECIFE/PE recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 16.

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, onde aduz, em síntese, que era sócio de uma pequena empresa de representações comerciais, que se encontra inapta desde 1992, e que, desconhecendo a obrigatoriedade de apresentar DIRPF vinha apresentando declaração de isento, com o quê contou com a anuência da Receita Federal ao longo desses anos.

Ante essas considerações, o Contribuinte aponta os seguintes pontos de discordância com o lançamento: a) entrega da declaração no prazo legal; b) cobrança de multa em discordância com os itens acima relacionados; c) datas fora de ordem na entrega dos autos de infração (2002-2001-2000-2003-1999; d) grande diferença no prazo de entrega das declarações: pessoa física/isento.

Processo nº. : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.570

A DRJ/RECIFE/PE julgou procedente o lançamento. Destacou que o Contribuinte, desde 13/01/1997 é titular e responsável pela empresa Ribeiro Paiva Representações ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.311.771/0001-01 o que, de acordo com o item III da Instrução Normativa SRF nº 160 de 28 de dezembro de 1998, é suficiente para determinar a obrigatoriedade da entrega da declaração.

Como o Contribuinte adimpliu a obrigação com atraso, conclui a decisão Recorrida, é devida a exigência da penalidade.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 16 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória e acrescenta que "desconhecia totalmente o item III da Instrução Normativa SRF nº 160, de 28 de dezembro de 1998 que exige a declaração de ajuste anual por participar do quadro societário de empresa como titular ou sócio" e questiona o fato de lhe estar sendo exigido a quantia de R$ 1.056,00 referente às multas, uma vez que não tem débito nenhum com relação a imposto.

É o Relatório.

Processo nº. : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.570

VOTO VENCIDO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

A primeira questão a ser examinada é se o Contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração. A matéria esta disciplinada na Instrução Normativa nº 148, de 15 de dezembro de 1998, no seu art. 1º, *verbis*:

> Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1998:
>
> I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);
>
> II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
>
> III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;
>
> IV - realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
>
> V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R$ 54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais);

b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir a declaração;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no País.

Parágrafo único. É facultada a apresentação da declaração à pessoa física não obrigada.

Como está claramente demonstrado nos autos, o Contribuinte participava no ano-calendário de 1998 do quadro societário de empresa e, portanto, está enquadrado na hipótese do inciso III, acima transcrito. É irrelevante o fato de a empresa estar ou não em atividade.

Sendo assim, não tenho dúvidas de que o Contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração e como adimpliu a obrigação após o prazo fixado na legislação é devida a multa, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 2005

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Processo nº. : 16707.004161/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.570

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, permito-me divergir de seu voto.

Defende o Conselheiro Relator a tese que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos decorre do fato de o contribuinte estar ou não dentre aqueles que preenchem as condições determinadas na lei de regência. Desta forma, entende que as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

No caso específico em exame entende o Conselheiro que o contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração em virtude de ser sócio da empresa Ribeiro Paiva representações Ltda. ME (fls. 09). Portanto, entende que o suplicante encontra-se na situação definida na norma como obrigado à apresentação da declaração, sendo irrelevante o fato das mesmas estarem na condição de empresa inapta.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998 (IN SRF nº 148, de 15/12/98):

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R$ 10.800,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

4. realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens e direitos, sujeitos à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R$ 54.000,00; (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;

6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R$ 80.000,00;

7. passou à condição de residente no País.

Como também, não há dúvidas de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como sócio da empresa Ribeiro Paiva Representações Ltda. ME – CNPJ 08.311.771/0001-01 (fls. 09).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1998 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida empresa é inapta (fls. 09), como sendo omissas contumaz. Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 1998, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência

da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005

NELSON MALLMANN